

01/07/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.284-1 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA
ADVOGADO(A/S) : VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE MOJI MIRIM (PROC Nº 1516/2001)
INTERESSADO(A/S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
ADVOGADO(A/S) : WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS E
OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECLAMAÇÃO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTITUÍDA DE EFEITO VINCULANTE. INVIABILIDADE DA AÇÃO.

1. Não cabe reclamação constitucional para questionar violação a súmula do Supremo Tribunal Federal destituída de efeito vinculante. Precedentes.

2. As atuais súmulas singelas do STF somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços dos ministros da Corte e publicação na imprensa oficial (art. 8º da EC nº 45/04).

3. Agravo desprovido.

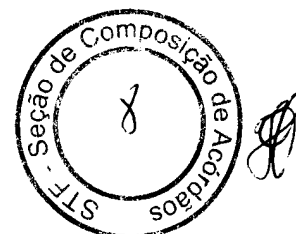
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao recurso de agravo, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 1º de julho de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO

- RELATOR



01/07/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.284-1 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGRAVANTE (S) : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA
ADVOGADO (A/S) : VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E OUTRO (A/S)
AGRAVADO (A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE MOJI MIRIM (PROC Nº 1516/2001)
INTERESSADO (A/S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
ADVOGADO (A/S) : WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS E
OUTRO (A/S)

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão denegatória de seguimento a reclamação constitucional:

"A Cooperativa Agropecuária Holambra ajuíza a presente reclamação constitucional, com pedido de medida liminar. E o faz para impugnar o decisório proferido pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Mirim/SP, sob a alegação de que o ato censurado viola a Súmula 254 deste Supremo Tribunal Federal.

2. O pedido é manifestamente inviável.

3. Com efeito, a reclamação constitucional prevista no art. 102, inciso I, alínea "l", da Carta-cidadã revela-se como uma importante via processual para o fim de preservar a competência desta colenda Corte e de garantir a autoridade das suas decisões. Nesta última hipótese, contudo, sabe-se que as reclamationárias podem ser



Rcl 3.284-Agr / SP

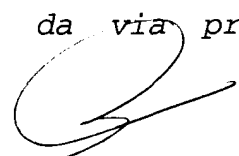
manejadas quando há o descumprimento de decisórios proferidos, com efeito vinculante, nas ações destinadas ao controle abstrato de constitucionalidade e, ainda, em processos de índole subjetiva, desde que o eventual reclamante deles tenha participado.

4. Nessa contextura, é do meu pensar que o alegado desrespeito a súmula desta Casa Maior da Justiça brasileira não autoriza a abertura da via processual da reclamação. Autorizaria sim, caso este Supremo Tribunal Federal houvesse aprovado, mediante decisão de dois terços dos seus membros, súmula com efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração federal, estadual, distrital e municipal (CF, art. 103-A).

5. Nessa vertente de orientação, cabe consignar que, ao negar seguimento aos pedidos que se continham nas Reclamações 2.611 e 2.624, a Min. Ellen Gracie assim decidiu:

'1. A petição inicial sustenta que, ao conhecer e prover mandado de segurança, a autoridade reclamada contrariou a Súmula 267 do STF que, de forma expressa, veda o manejo do writ quando cabível outro recurso. Assim, descumprida a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, justifica-se a reclamação. Requer, o reclamante, a concessão de medida liminar para a imediata suspensão da decisão impugnada e sua final cassação, quando do julgamento do mérito.

2. A reclamação é manifestamente incabível. Possível descumprimento de Súmula do STF não justifica o uso da via processual



Rcl 3.284-Agr / SP

escolhida como meio para corrigir o ato impugnado. Além de nosso sistema processual recursal, pelo menos até o momento, não ter adotado a súmula vinculante, por outro lado, no caso da presente reclamação não houve decisão desta Corte relacionada diretamente com o objeto da decisão impugnada.

3. Nos termos do art. 21, § 1º do RISTF, nego seguimento ao pedido.'

6. Por isso, frente ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento à reclamação, restando prejudicado o exame da medida liminar.


Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005."

2. Sustenta a agravante, após transcrever o art. 8º da Emenda Constitucional nº 45/04 e o § 2º do art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que, "diante dessas duas normas e conjugando-as ao caso em questão", poderia o relator submeter a questão ao Plenário desta nossa Corte para que este, por dois terços de seus membros, possa conferir efeito vinculante à Súmula 254 deste STF, "com o que abrangerá não apenas a presente reclamação, mas milhares de outros feitos".

3. Continuo neste reavivar das coisas para dizer que o Procurador-Geral da República opinou pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.



01/07/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.284-1 SÃO PAULOV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

É de ser mantida a decisão agravada. Isso porque se propôs reclamação constitucional a fim de atacar suposta violação a súmula do Supremo Tribunal Federal, porém destituída de efeito vinculante. E a jurisprudência desta Casa de Justiça é firme em reconhecer a inviabilidade da ação reclamationária em casos que tais. Vejam-se as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO POR SUPOSTA AFRONTA A DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA 730 E A DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS SUBJETIVOS DOS QUAIS O RECLAMANTE NÃO FOI PARTE. IMPROVIMENTO.

I - Não cabe reclamação, utilizada para garantir a autoridade das decisões proferidas pelo STF, por violação a Súmula ou a decisões proferidas em processos subjetivos dos quais o reclamante não foi parte. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido."

(Rcl 5.130-AgR, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski)



Rcl 3.284-AgR / SP

"Agravamento regimental. Reclamação. Dissolução de sociedade de fato. Súmula nº 380/STF.

1. A reclamação não tem cabimento no caso presente, tendo em vista que não foi ajuizada para preservar a competência ou para garantir a autoridade de decisões desta Corte. A reclamante procura revolver questões relacionadas ao campo probatório, argumentando que foram incluídos na partilha bens que lhe pertenciam com exclusividade, implicando ofensa ao teor da Súmula nº 380/STF, o que é impertinente para amparar a reclamação.

2. Agravamento regimental desprovido."

(Rcl 5.629-AgR, da relatoria do ministro Menezes Direito)

"Agravamento regimental em reclamação. 2. Súmulas vinculantes. Natureza constitucional específica (art. 103-A, § 3º, da CF) que as distingue das demais súmulas da Corte (art. 8º da EC 45/04). 3. Súmulas 634 e 635 do STF. Natureza simplesmente processual, não constitucional. Ausência de vinculação ou subordinação por parte do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento."

(Rcl 3.979-AgR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes)

6. É verdade que o art. 8º da Emenda Constitucional nº 45/04 facultou ao Supremo Tribunal Federal atribuir efeito vinculante às atuais súmulas singelas desta nossa Corte. Sucede que tal efeito somente se produzirá "após sua [da súmula] confirmação por dois terços de seus [do STF] integrantes e publicação na

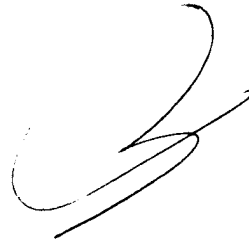


Rcl 3.284-Agr / SP

imprensa oficial". E o fato é que a agravante não tem legitimidade para provocar a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula.

7. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

8. É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a few more strokes, positioned below the line of asterisks.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.284-1**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S): COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA

ADV.(A/S): VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MOJI MIRIM (PROC Nº 1516/2001)

INTDO.(A/S): BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A

ADV.(A/S): WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS E OUTRO(A/S)

ecisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 01.07.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procuradora-Geral da República Interina, Dra. Déborah Macedo Duprat de Britto Pereira.


Luiz Tomimatsu
Secretário